



## Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

### ATA NÚMERO 35/XIV/2.ª SL

Aos 29 dias do mês de dezembro de 2020, reuniu, pelas 15horas, a Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados, na sala três do Palácio de S. Bento e por videoconferência, na presença dos Senhores Deputados constantes da folha de presenças que faz parte integrante desta ata, com a seguinte Ordem de Trabalhos:

1. **Apreciação e votação de Parecer relativo ao requerimento de suspensão de mandato apresentado pelo Senhor Deputado André Ventura;**
2. **Ratificação de pareceres sobre suspensão de mandato e substituição de Deputados;**
3. **Aprovação de atas**
4. **Diversos.**

O Senhor **Presidente da Comissão, Deputado Jorge Lacão (PS)** deu início à reunião, entrando no **ponto 2** da ordem do dia, e no uso da palavra, colocou os pareceres n.ºs 19 e 20 sobre suspensão de mandato e substituição de Deputado à votação da Comissão, para ratificação da votação indiciária realizada em reunião de Mesa e Coordenadores, tendo os mesmos sido **aprovados por unanimidade.**

A reunião prosseguiu como o **ponto 3** da ordem do dia, tendo o Senhor Presidente colocado à votação as atas n.ºs 31 e 32, referentes às reuniões da Comissão de 13 e 22 de outubro, respetivamente, as quais foram aprovadas por unanimidade.

Entrando no Ponto 1 da ordem do dia, o Senhor Presidente deu a palavra ao senhor Deputado João Pinho de Almeida (CDS-PP), relator do parecer sobre o requerimento de suspensão de mandato apresentado pelo senhor Deputado André Ventura (CH), para fazer a sua apresentação.

O Senhor Deputado **João Pinho de Almeida (CDS-PP)**, que iniciou a apresentação com um resumo dos argumentos invocados pelo requerente para sustentar o seu pedido de suspensão de mandato e subsequente substituição por outro Deputado, nomeadamente, os artigos 13.º e 50.º da Constituição; os artigos 46.º e 47.º da Lei eleitoral do Presidente da República (LEPR) e o artigo 5.º do Estatuto dos Deputados. Acrescentou o facto de ser Deputado Único Representante de um Partido (DURP), pelo que o Partido que representa ficaria impossibilitado de participar em todos os debates e votações.

Referiu que os Serviços da Assembleia da República não encontraram registo de pedidos equivalentes apresentados por Deputados e candidatos à eleição do Presidente da



## Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

### ATA NÚMERO 35/XIV/2.ª SL

República, o que, todavia, não pode ser visto ou interpretado no sentido de que tal nunca aconteceu porque se entendia que não era possível require a suspensão do mandato. O único facto a extrair desta informação é a de que a questão que agora se coloca nunca foi levantada no passado e por isso, pela primeira vez tem de ser apreciada e pela primeira vez a Comissão terá de se pronunciar sobre ela.

Em suma invocou os seguintes argumentos para sustentar as conclusões vertidas no seu parecer:

1. O n.º 1 do artigo 6.º da LEPR, dispõe que o candidato tem direito a não ser prejudicado pelo não exercício das suas funções, para desenvolver a sua candidatura de forma livre e nas melhores condições, em pé de igualdade com as restantes candidaturas conforme preveem os artigos 46.º e 47.º do mesmo diploma;
2. O facto de ser Deputado Único Representante de um Partido (DURP), faria com que o Partido do Chega não se pudesse fazer representar na Assembleia da República, onde legítima e democraticamente tem assento, na vigência da candidatura do Senhor Deputado à Presidência da República, o que violaria o disposto no artigo 13.º e 50º da CRP. Ao invés as entidades privadas e públicas cujos trabalhadores/funcionários são candidatos, podem chamar outros colegas/funcionários para exercer as funções do candidato, por este se encontrar dispensado por lei de o fazer, durante a sua candidatura.
3. A representação parlamentar num “Estado de Partidos”, vertida no artigo 154.º da Constituição e a forma como o Estatuto dos Deputados regula as vagas e substituições, é, por isso, um fator que necessariamente tem que ter um peso preponderante na análise do requerimento, dado que é na XIV Legislatura que a Assembleia da República se confronta pela primeira vez com a existência de vários DURP, democraticamente eleitos.
4. Não dispondo o Estatuto dos Deputados de outros fundamentos para sustentar a substituição de um Deputado que não as da vacatura ou suspensão do mandato, evidentemente, que apenas seria possível, neste caso, assegurara a representação partidária do Partido do Chega, pela via da suspensão do mandato, instituto previsto nos artigos 4.º e 5.º do Estatutos dos Deputados (ED).
5. Tendo em consideração os fundamentos do requerimento, parece que o único enquadramento possível seria o de considerar a possibilidade de o senhor Deputado *suspender o seu mandato, requerendo a sua substituição temporária por motivo relevante, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do ED.*



## Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

### ATA NÚMERO 35/XIV/2.ª SL

6. O n.º 2 do artigo 5.º do ED, embora parece delimitar de forma taxativa as situações que podem ser consideradas de motivo relevante, consultados os antecedentes da norma que sustentaram a sua redação, resulta que, a situação do requerido nela não se enquadra. Acresce que, em seu entender a referida norma não fasto (não pode afastar) o disposto no n.º 2 do artigo 153.º da Constituição que determina que a substituição temporária de Deputados por motivo relevante, é regulada pela lei eleitoral.

Concluiu dizendo que o relator é de parecer que o requerimento do Senhor Deputado André Ventura deve ser deferido; que, com os fundamentos que explicitou, deve ser declarado suspenso o seu mandato de Deputado, por motivo relevante, desde o dia 1 de Janeiro de 2021 até ao dia 24 de Janeiro considerando-se automaticamente prorrogada a suspensão caso se verifique a existência de uma segunda volta eleitoral e o ora requerente seja parte nessa disputa; que o Senhor Deputado deve ser substituído nos termos do artigo 9.º do ED.

Após a apresentação do Relator o Senhor Presidente da Comissão abriu a debate o parecer apresentado, e passou a condução dos trabalhos ao Senhor Vice-Presidente Hugo Patrício (PSD). Usaram da palavra os senhores **Deputados João Oliveira (PCP), André Coelho Lima (PSD) Pedro Delgado Alves (PS), Pedro Filipe Soares (BE), André Silva (PAN), Jorge Lacão (PS), Isabel Moreira (PS).**

O Senhor **Deputado João Oliveira (PCP)** referiu que discordava com o parecer, porque considerava que o n.º 2 do artigo 5.º do ED, não dá margem para qualquer interpretação. Por outro lado, o artigo 6.º da LEPR claramente distingue as situações enquadráveis na figura jurídica da dispensa do exercício de funções, previstas no seu n.º 1; daquelas que se enquadram na figura jurídica da suspensão, previstas no seu n.º 2. Relembrou que até 2006 o Estatuto dos Deputados dispunha de uma norma que deferia para Comissão a apreciação casuística dos requerimentos de suspensão temporária por motivo relevante apresentados pelos Deputados, a qual deixou de existir, embora o PCP considere que foi uma opção legislativa errada à data, como considera ainda hoje. Advertiu para o perigo do precedente que se abriria, caso o parecer fosse aprovado, na medida em que futuramente se iriam suceder pedidos desta natureza, em massa, nomeadamente nas próximas eleições autárquicas e nas próximas eleições para o Parlamento Europeu, o que redundaria numa rotatividade de Deputados contrária à lógica da representação democrática parlamentar, em prejuízo da sua estabilidade institucional.



## Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

### ATA NÚMERO 35/XIV/2.ª SL

Não reconheceu existir, sobre esta matéria, qualquer conflito de leis que justificasse aplicar-se a regra da prevalência da Constituição sobre a lei ordinária.

O senhor Deputado **André Coelho Lima (PSD)** disse concordar com a pretensão apresentada pelo Senhor Deputado André Ventura do ponto de vista político, tendo em consideração o equilíbrio e relacionamento político-partidário no funcionamento do Parlamento. Porém, lembrou que a Comissão, naquele momento, era apenas chamada a apreciar o requerimento do ponto de vista da sua conformação legal e viabilidade jurídica. Discordou com a interpretação do Relator de que o Senhor Deputado pretendia que a sua situação fosse enquadrada na suspensão temporária por motivo relevante, porquanto isso não era referido no requerimento. Mas, ainda que assim fosse, disse que em seu entender o n.º 2 do artigo 5.º do ED, elenca taxativamente as situações enquadráveis no conceito de “motivo relevante”, pelo que a Comissão não poderia, por via de uma interpretação jurídica, imputar à lei um desígnio que inequivocamente ela não quis assumir. Tanto mais que a previsão legal que dava abertura a uma apreciação casuística das situações enquadráveis no conceito de “motivo relevante” foi eliminada em 2006. Entende que não existe uma lacuna na lei que careça de ser integrada por via de uma interpretação jurídica, o que existe, na verdade, é uma previsão legal que considera errada e que necessita de ser corrigida. Por esse motivo, anunciou que, até ao final do dia, o Grupo Parlamentar do PSD, iria apresentar um projeto de lei nesse sentido. Sublinhou que o n.º 2 do artigo 6.º do LEPR, fala da suspensão obrigatória de funções para os militares, magistrados e outros, porquanto a lei considera o exercício das suas funções incompatível com uma candidatura à Presidência da República. Porém, no caso do Senhor Deputado André Ventura, está em causa uma mera suspensão facultativa, a requerimento de um Deputado, que por lei pode acumular o exercício do seu mandato de Deputado com a sua candidatura à Presidência da República, sem enquadramento no ED, sendo-lhe por isso apenas aplicável o n.º 1 do artigo 6.º da LEPR. Concordou com o seu colega anterior, de que não se aplicava ao caso as regras da hierarquia das leis, porquanto, inexistente conflito entre leis. Concluiu afirmado que considera o n.º 2 do artigo 5.º do ED fortemente limitador da ação política parlamentar e político partidária, porquanto obriga a “estar-se Deputado e não a ser-se Deputado” o que pretende ver corrigido, motivo pelo qual vai apresentar uma iniciativa legislativa nesse sentido.

O senhor Deputado **Pedro Delgado Alves (PS)** começou por lembrar a evolução legislativa do artigo 5.º do ED, já referida pelos colegas anteriores, e que desde 2006, não houve qualquer impulso legislativo em sentido contrário – à exceção de uma iniciativa do BE na XII Legislatura (apresentada duas vezes: PJI 551 e 768/XII), que foi recusada -



## Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

### ATA NÚMERO 35/XIV/2.ª SL

apesar de a norma ter sido aprovada apenas com os votos favoráveis do PS. Recordou que as causas para a suspensão de mandato do Deputado vertidas no Estatuto podem ser classificadas em duas categorias: situações de incompatibilidades ou impedimentos; fatores externos que a impõe para proteção de terceiros.

Sublinhou que a questão levantada pelo Senhor Deputado André Ventura vale também para as eleições para o Parlamento Europeu e para as Eleições Autárquicas, e que nestas não é de menor importância o número elevado de requerimentos que poderia estar em causa, o que obrigava a uma reflexão que atualmente não encontra respaldo na Lei.

Reiterou os argumentos dos colegas anteriores distinguindo os conceitos de dispensa de exercício de funções, prevista no n.º 1 do artigo 6.º da LEPR - que considera existir para efeitos de justificação de faltas do Deputado -; a suspensão facultativa de Deputados que encontra guarida nos termos do artigo 5.º do ED e a suspensão obrigatória prevista no n.º 2 do artigo 6.º da LEPR. Acrescentou que o referido n.º 1 do artigo 6.º da LEPR não pode ser interpretado no sentido de garantir que o candidato fique isento de qualquer condicionalismo durante a sua candidatura, e que não deve ser a Assembleia da República a adaptar-se para acomodar a pretensão do senhor Deputado Único, quando este tinha pleno conhecimento das condições em que iria candidatar-se ao cargo.

O senhor Deputado **André Silva (PAN)** entende que o Senhor Deputado André Ventura não tem direito à suspensão temporária do seu mandato por motivo relevante nos termos do artigo 5.º do ED e que o n.º 1 do artigo 6.º da LEPR apenas dispensa do exercício de funções os profissionais e não os políticos, pelo que considera estarmos perante uma lacuna da lei que tem de ser integrada. Se o n.º 1 do artigo 6.º da LEPR fosse de aplicar aos Políticos, isto significaria que eles tinham as suas faltas justificadas durante 1 mês, durante o qual estariam a violar os seus deveres de Deputado, constitucionalmente garantidos no artigo 159.º Assim, durante um mês o senhor Deputado teria sempre que estar a prejudicar uma de duas coisas, a sua candidatura à Presidência da República para cumprir os seus deveres de Deputado ou vice versa, o que evidentemente não tem cobertura legal e constitucional. Concluiu lembrando que os restantes atos eleitorais decorrem normalmente num período em que os trabalhos parlamentares se encontram suspensos pelo que a questão que agora se coloca não tem reflexos naqueles. Anunciou, por todos estes motivos, que iria votar favoravelmente o parecer.

O senhor Deputado **Jorge Lacão (PS)** disse que gostaria de se pronunciar sobre a questão colocada lendo uma nota que, caso o parecer viesse a ser rejeitado, assumia como a sua declaração de voto escrita e pedia que ficasse anexa à ata da reunião - situação que se



## Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

### ATA NÚMERO 35/XIV/2.ª SL

veio a concretizar, pelo que se remetem as declarações prestadas pelo senhor Deputado para a sua declaração de voto escrita em anexo a esta ata.

O senhor Deputado **Pedro Filipe Soares (BE)** lembrou que o Senhor Deputado levantou publicamente esta questão, pela primeira vez, em março de 2020; voltou a falar nela em julho; em setembro participou na campanha do Partido do Chega para as Eleições Legislativas Regionais, em prejuízo do exercício dos seus deveres de Deputado e sem que tenha sentido a necessidade de suspender o seu mandato de Deputado para esse efeito; e, só agora, a 10 dias de iniciar a sua campanha para as eleições presidenciais, formaliza a questão junto do Parlamento, o que evidentemente revela que foi sua intenção criar um facto político que pudesse utilizar para fazer campanha. Ciente do calendário político e do problema, teve a oportunidade de atempadamente apresentar uma iniciativa legislativa para alterar a lei, e intencionalmente não o fez para que tudo ficasse inalterado até à sua candidatura. Registado este facto, referiu que em seu entender nem a Constituição nem a LEPR, preveem a possibilidade de suspensão do mandato do Deputado, pelo facto de ser candidato à Presidência da República. A LEPR distingue e aplica os conceitos de dispensa do exercício de funções e suspensão a situações distintas, pelo que o ED, não nega quaisquer direitos de participação política do Senhor Deputado enquanto candidato à Presidência da República, mas também não necessita de lhe conceder direitos para este efeito porque a Constituição e a LEPR já lhos concedem. Além do mais, entende que o artigo 6.º da LEPR ao prever para os diversos candidatos, direitos distintos – dispensa de exercício de funções, prevista no seu n.º 1, e suspensão, prevista no seu n.º 2 -, está a assumir a desigualdade de candidaturas em determinadas situações. Concluiu afirmado que por todos os motivos, considera que o parecer está feito de forma errada, pelo que irá votar contra.

A senhora Deputada **Isabel Moreira (PS)** afirmou que em seu entender a Lei não permite o que é solicitado pelo senhor Deputado André Ventura, pelo que não pode ser a Comissão a criar, pela via da interpretação uma nova norma para acomodar a pretensão do requerente porque estaria a cometer uma ilegalidade.

A Lei diz o que diz a coberto da Constituição, e inexistente lacuna na lei que carece de ser ultrapassada por via da interpretação. Acresce que, a ser satisfeito o pedido do requerente, no caso dos Senhores Deputados Não Inscritos, como não têm substituto seria criado um problema sério, porquanto estes últimos não têm substituto e por isso ficaria o Parlamento, temporariamente a funcionar com um número de Deputados inferior ao resultante das Eleições Legislativas, o que, isso sim seria antidemocrático. Concluiu dizendo que a dispensa do exercício de funções prevista no n.º 1 do artigo 6.º da LEPR, não impede o



## Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

### ATA NÚMERO 35/XIV/2.ª SL

senhor Deputado, querendo, de exercer os seus deveres de Deputado constitucionalmente previstos.

Em resposta à intervenção da Senhora Deputada Isabel Moreira, o **Senhor Deputado Jorge Lacão (PS)** explicou que e seu entender o n.º 1 do artigo 6.º do LEPR determina a dispensa do exercício de funções *por motivo relevante*. O n.º 3 do artigo 1.º do ED, é explícito em considerar que dele faz parte integrante as “demais disposições legais aplicáveis”, logo a referida norma da LEPR, sob pode ser entendida no contexto do ED como plasmada por via deste normativo legal como integrando um dos motivos relevantes para a suspensão de mandato por motivo relevante, caso contrário o partido que representa ficaria sem efetiva representação no Parlamento. Considerar que o n.º 1 do artigo 6.º da LEPR revela para efeitos de justificação de faltas e não para efeito de suspensão de mandato tem como efeito perverso o de assegurar todos os direitos “pessoais” do Deputado em prejuízo da representação do Partido Político pelo qual foi eleito, que se vê por esta via impedido de substituir o seu representante por outro que foi igualmente a sufrágio, para dar continuidade à sua representação parlamentar democraticamente sufragada, o que evidentemente, nem a lei nem a Constituição permite. Não há fundamento para denegar a um partido político a sua representação efetiva e em permanência no Parlamento. Finalmente, sublinhou que está questão não se levanta relativamente aos Deputados Não Inscritos, porquanto, estes já não se encontram no Parlamento em representação do Partido Político pelos quais se candidataram às eleições Legislativas.

No final da ronda de intervenções o Relator do parecer **Deputado João Pinho de Almeida (CDS-PP)** agradeceu os contributos dos senhores Deputados. Sublinhou que o parecer não defende qualquer tratamento de exceção ou de privilégio do Senhor Deputado André Ventura, mas tem em conta, isso sim, uma nova realidade na composição do Parlamento que é a figura do DURP. Logo, se o requerimento tivesse sido apresentado por qualquer outro DURP, a conclusão do Parecer seria a mesma: a de que o n.º 1 do artigo 6.º da LERP, no caso dos DURP, só encontra enquadramento no ED na figura da suspensão de mandato por motivo relevante, o que permitirá ao Partido do Chega substituir o Senhor Deputado André Ventura pelo candidato não eleito que se seguir na ordem de precedência da mesma lista que o Partido levou a sufrágio, segundo as regras estabelecidas no artigo 9.º do ED.

Seguiu-se a votação do Parecer, já sob a Presidência do Senhor Deputado Jorge Lacão, tendo o mesmo sido **rejeitado** com os votos a favor do CDS-PP, PAN, Deputada Isabel Oneto (PS) e Deputado Jorge Lacão (PS) e os votos contra do PS, PSD, BE e PCP.



## Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

### ATA NÚMERO 35/XIV/2.ª SL

No final da votação, para além do Senhor Deputado Jorge Lacão que durante a sua intervenção inicial manifestou desde logo a intenção de juntar como declaração de voto escrita a intervenção que leu caso o parecer fosse rejeitado, também os senhores Deputados Isabel Oneto (PS) e João Oliveira (PCP), manifestaram intenção de juntar declarações de voto escritas.

O senhor Presidente da Comissão, determinou que as declarações de voto escritas apresentadas pelos Senhores Deputados nos termos do Regimento da Assembleia da República (RAR) ficariam a constar como anexo à presente ata, dela fazendo parte integrante.

Dando seguimento às regras de funcionamento da Comissão, procedeu-se à designação de novo relator para elaboração de novo parecer, tendo essa designação recaído sobre o GP do PS, que indicou como relator o Senhor Deputado Pedro Delgado Alves.

Nada mais havendo a acrescentar, o Senhor Presidente agradeceu aos Senhores Deputados a sua presença e participação na reunião, que ficou registada em [vídeo](#) pelo Canal Parlamento.

A reunião foi encerrada pelas 17 horas e 20 minutos, dela se tendo lavrado a presente ata, a qual, depois de lida e aprovada, será devidamente assinada.

Palácio de São Bento, 29 de dezembro de 2020.

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**(Jorge Lacão)**



## Declaração de voto

Votei a favor da suspensão do deputado André Ventura com os seguintes fundamentos, que aqui deixo expressos por serem distintos dos apresentados pelo relator do parecer, Deputado João Almeida, e pelo Deputado requerente, Deputado André Ventura:

### 1. Colocação da questão

Deve ser considerado *motivo relevante* a suspensão temporária de um deputado para efeitos da sua participação em campanha eleitoral, na qualidade de candidato a um outro órgão político eletivo?

### 2. Análise

- 2.1. Não está em causa, como decorre do artigo 153.º, n.º 2, da Constituição<sup>1</sup>, e do artigo 5.º, n.º 1 e 2, do Estatuto dos Deputados<sup>2</sup>, a possibilidade de os deputados poderem suspender temporariamente o respetivo mandato parlamentar, mas os pressupostos de que depende essa suspensão;
- 2.2. No caso da CRP, esta remete a regulamentação da suspensão temporária para a *lei eleitoral* – trata-se, pela sua inserção sistemática, da Lei Eleitoral para a Assembleia da República, pois do que aqui se cuida é do mandato dos deputados (a norma insere-se no Capítulo I (Estatuto e eleição) do Título III (Assembleia da República); É neste n.º 2 do artigo 153.º que se encontra a autorização constitucional para, em sede da respetiva lei eleitoral, se densificar o conceito de *motivo relevante*;
- 2.3. Note-se que a previsão constitucional da suspensão temporária de deputados surge sistematicamente inserida no artigo 153.º, relativo ao início e termo do mandato, dispondo o seu n.º 1, que “*O mandato dos Deputados inicia-se com a primeira reunião da Assembleia da República após as*

---

<sup>1</sup> Artigo 153.º, n. 2, da CRP: “O preenchimento das vagas que ocorrerem na Assembleia, bem como a substituição temporária de Deputados por motivo relevante, são regulados pela lei eleitoral”.

<sup>2</sup> Lei n.º 7/93, de 1 de março, na redação atual. Dispõe o artigo 5.º: “1. Os Deputados podem pedir ao Presidente da Assembleia da República, por motivo relevante, a sua substituição por uma ou mais vezes, no decurso da legislatura. 2. Por motivo relevante entende-se: a) Doença grave que envolva impedimento do exercício das funções por período não inferior a 30 dias nem superior a 180; b) Exercício da licença por maternidade ou paternidade; c) Necessidade de garantir seguimento de processo nos termos do n.º 3 do artigo 11.º”.

*eleições e cessa com a primeira reunião após as eleições subsequentes, sem prejuízo da suspensão ou da cessação individual do mandato”;*

- 2.4. Como referem Jorge Miranda e Rui Medeiros, “O sentido fundamental insito neste artigo consiste em salvaguardar a permanência da Assembleia”<sup>3</sup>;
- 2.5. Em anotação anterior à alteração ao Estatuto dos Deputados, introduzida por via da Lei n.º 44/2006, de 25 de agosto, que restringiu o regime de substituição dos deputados, ao eliminar a possibilidade de ser invocado motivo relevante perante a Comissão de Ética, estes Autores consideravam que “A extensão do «motivo relevante» nos moldes que se tem verificado e, sobretudo, a sua prática excessivamente liberal, senão laxista, colidem com o sentido objectivo do próprio artigo 152.º, n.º 3, da Constituição, lido à luz do duplo princípio da representação política e da inserção institucional do Deputado na Assembleia”<sup>4</sup>;
- 2.6. Em seu entendimento, “o Parlamento é a assembleia representativa de todos os portugueses (artigo 147.º) e representação pressupõe eleição, torna-se imprescindível que, em cada momento, os eleitores se reconheçam naqueles que os representam; que os candidatos eleitos de acordo com os critérios do sistema eleitoral coincidam com os Deputados que, efectivamente, até nova eleição, têm assento na Assembleia; que sejam garantidas tanto uma identidade de posicionamento político como uma identidade de pessoas na titularidade dos mandatos. O direito de sufrágio, entendido em plenitude, implica esta relação constante e é vulnerado ou restringido inconstitucionalmente (artigo 18.º), quando ele se perca”<sup>5</sup>, pelo que para a suspensão temporária de deputado “muito menos, são atendíveis razões pessoais ou partidárias”<sup>6</sup>;
- 2.7. Neste contexto, referem que “A «fungibilidade dos Deputados», com substituições frequentes, mais ou menos longas ou mais ou menos breves

---

<sup>3</sup> MIRANDA, JORGE / MEDEIROS, RUI, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Tomo II, 2006, Coimbra Editora: Coimbra, p. 456.

<sup>4</sup> MIRANDA, JORGE / MEDEIROS, RUI, *Constituição...*, p. 460. De referir que esta anotação é anterior à alteração ao Estatuto do Deputado, introduzida por via da Lei n.º 44/2006, de 25 de agosto, que restringiu o regime de substituição dos deputados por motivo relevante ao eliminar a possibilidade de ser invocado motivo relevante perante a Comissão de Ética e por esta ser considerado justificado. De salientar ainda que a anotação refere o artigo 152.º, n.º 3, o que ocorre certamente por mero lapso, dado que em causa está o artigo 153.º, n.º 3.

<sup>5</sup> MIRANDA, JORGE / MEDEIROS, RUI, *Constituição...*, *idem*.

<sup>6</sup> MIRANDA, JORGE / MEDEIROS, RUI, *Constituição...*, *ibidem*.

(e levando, ao fim de pouco tempo, a uma composição efectiva da Assembleia diversa daquela com que se iniciou a legislatura), põe em causa a vida institucional e a própria autoridade do Parlamento”<sup>7</sup>.

- 2.8. A estabilidade parlamentar é, assim, um valor constitucional que só muito limitadamente, nos termos apertados do artigo 18.º da CRP, pode ser restringido, o que terá justificado, em 2006, a alteração ao Estatuto dos Deputados, restringindo as situações justificativas da suspensão de mandato a *doença grave que envolva impedimento do exercício das funções por período não inferior a 30 dias nem superior a 180*, ao *exercício da licença por maternidade ou paternidade* e à *necessidade de garantir seguimento de processo nos termos do n.º 3 do artigo 11.º*;
- 2.9. É a partir deste quadro normativo que tem sido analisado o pedido do Deputado requerente, o que, em nosso entender, conduziria, porém, a outras dificuldades de difícil conformação constitucional.
- 2.10. Desde logo, quanto à validade das normas contidas no próprio Estatuto dos Deputados; Jorge Miranda e Rui Medeiros referem expressamente a sua inconstitucionalidade: “Como a lei eleitoral para a primeira eleição da Assembleia da República teve de ser publicada antes da entrada em vigor da Constituição, não pôde regular a matéria; nem se esperou por uma lei eleitoral definitiva. Viria a ser o Estatuto dos Deputados – cuja primeira versão foi a Lei n.º 5/76, de 10 de setembro (na sequência do regimento) – que dela se ocuparia. E a solução perduraria até agora, apesar de inconstitucional (por se tratar de matéria de lei eleitoral, conforme diz o artigo 153.º, n.º 2 da Constituição – e agravada, desde 1989, por as eleições dos titulares de órgãos de soberania, ao contrário do Estatuto, ficarem sujeitas aos procedimentos das leis orgânicas [artigos 164.º, alíneas a) e m), 166.º, n.º 2, 168.º, n.º 5, 136.º, n.º 3, e 278.º, n.º 4]”<sup>8</sup>.
- 2.11. Mesmo que assim não se entenda e se aceitasse apenas como válidas as três circunstâncias elencadas no Estatuto dos Deputados (suspendendo-se os argumentos quanto à sua constitucionalidade), permaneceriam em aberto outras questões por resolver:
- a) Se se aceitar que o catálogo do Estatuto dos Deputados é fechado, ou seja, que não existe nenhuma outra justificação válida para a

---

<sup>7</sup> MIRANDA, JORGE / MEDEIROS, RUI, *Constituição...*, p. 461.

<sup>8</sup> MIRANDA, JORGE / MEDEIROS, RUI, *Constituição...*, p. 459.

suspensão provisória de deputado, e sendo incontornável o direito do deputado candidato a outro órgão político eletivo à dispensa de funções, seríamos forçados a concluir que as normas contidas no Estatuto dos Deputados se sobrepõem ao princípio constitucional da estabilidade parlamentar, dado que, em vez de substituído, o deputado candidato estaria ausente, o que, aliás, a CRP parece não consentir no seu artigo 153.º, n.º 1;

- b) Se se atender às três circunstâncias que, nos termos do Estatuto dos Deputados, justificam a suspensão temporária de mandato parlamentar, excluindo a *doença grave*, que atende à concreta condição de saúde do deputado (mas também aí se concretizando o respeito pela dignidade humana), as duas restantes – *exercício da licença por maternidade ou paternidade e necessidade de garantir seguimento de processo nos termos do n.º 3 do artigo 11.º* – carregam em si, necessariamente, uma ponderação de valores, que entendemos consentida pelo artigo 18.º, n.º 2, da CRP: o princípio constitucional da estabilidade parlamentar cede perante dois outros direitos e interesses constitucionais, nomeadamente o direito fundamental à proteção à maternidade e à paternidade (artigo 68.º da CRP) e o interesse inerente ao Estado de direito de realização da justiça;
- c) Mas aceitando-se o catálogo fechado e dele não constando o direito constitucional à participação política, tal tem por significado atribuir-se a este direito estruturante do Estado de direito democrático uma valoração material inferior à proteção da maternidade e da paternidade e da realização da justiça e, nessa medida, incapaz de fazer ceder o princípio da estabilidade parlamentar;

2.11.1. Entendemos, pelo exposto, que a resposta no plano jurídico não pode reduzir-se ao disposto no artigo 5.º do Estatuto dos Deputados, não podendo afastar-se a aplicação de preceitos constitucionais, nomeadamente o contido no artigo 48.º, n.º 1, da Constituição, nos termos do qual “*Todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e na direção dos assuntos públicos do país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos*”, e do artigo 50.º, n.º 1, da Constituição, que determina que “*Todos os cidadãos têm o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos*”.

- 2.12. Aliás, o Estatuto dos Deputados determina, no seu artigo 1.º, n.º 3, do Estatuto dos Deputados, que “*Além das normas constitucionais diretamente aplicáveis, o estatuto único dos Deputados é integrado pela presente lei, pelas demais disposições legais aplicáveis, pelas disposições do Regimento da Assembleia da República e pelas disposições regulamentares emitidas ao abrigo da lei*” - o próprio Estatuto dos Deputados parece afastar a interpretação de estarmos perante um catálogo fechado;
- 2.13. O que nos conduz também à Lei Eleitoral para Presidente da República, dado que é nesta que se alicerça a pretensão do candidato ao exercício do direito fundamental à participação política;
- 2.14. Nos termos do artigo 6.º, n.º 1, da Lei Eleitoral do Presidente da República<sup>9</sup>, “*Desde a data da apresentação das candidaturas e até ao dia da eleição os candidatos têm direito à dispensa do exercício das respectivas funções, sejam públicas ou privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efectivo*”, sendo que, nos termos do n.º 2 deste artigo, “*Os magistrados judiciais ou do Ministério Público em efectividade de serviço, os militares em funções de comando e os diplomatas chefes de missão, quando candidatos, suspendem obrigatoriamente o exercício das respectivas funções, desde a data da apresentação da candidatura até ao dia da eleição*”.
- 2.15. Normas de idêntico alcance estão inscritas na Lei Eleitoral para a Assembleia da República;
- 2.16. Em ambas as leis eleitorais, verificamos que o legislador teve a clara preocupação de garantir que a todos os cidadãos seja assegurada a sua capacidade eleitoral passiva, apenas impondo aos candidatos que exercem determinadas funções a sua não acumulação com a qualidade de candidato, determinando, nestes casos, a obrigatoriedade da sua suspensão.
- 2.17. Tal circunstância inscreve-se também no disposto no artigo 50.º, n.º 3, da CRP, nos termos do qual “*No acesso a cargos eletivos, a lei só pode estabelecer as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do exercício dos respetivos cargos*”<sup>10</sup>, garantindo

---

<sup>9</sup> Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, na redação atual.

<sup>10</sup> Acórdão recluso

assim o direito fundamental da participação política (artigo 48.º, n.º 1, da CRP), enquanto princípio estruturante do Estado de direito democrático (artigo 2.º da CRP), sem prejuízo da livre escolha do eleitor. Estes são os limites.

- 2.18. O direito à capacidade eleitoral passiva, enquanto direito político e incluído no catálogo dos direitos fundamentais, vincula diretamente as entidades públicas e privadas e apenas pode ser restringido nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos e desde que não se diminua a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais – artigo 18.º da CRP.
- 2.19. Aplica-se, por isso, o sentido interpretativo aplicável às inelegibilidades, sobre o qual o Tribunal Constitucional foi já, por diversas vezes, chamado a pronunciar-se.
- 2.20. É o caso do Acórdão n.º 480/2013, nos termos do qual “nesta categoria de direitos fundamentais não está em causa apenas – nem fundamentalmente – uma mera expressão da individualidade privada face ao poder público, mas o específico modo de estruturação e conformação desse mesmo poder público enquanto poder democrático. A democracia implica eleições como modo de designação dos titulares do poder, o que só é possível se houver pessoas que possam ser eleitas. A elegibilidade é, deste modo, necessariamente (também) uma expressão da cidadania democrática e, como tal, indissociável do princípio democrático; simetricamente, a inelegibilidade *lato sensu* constitui uma limitação dessa cidadania funcionalmente ordenada a esse mesmo princípio. É esta a razão de ser do critério dos limites admissíveis consagrados no artigo 50.º, n.º 3, da Constituição, relativamente à elegibilidade de cidadãos para cargos políticos: a modulação do próprio princípio democrático (e não, por exemplo, a solução de quaisquer conflitos de direitos subjetivos entre candidatos ou entre candidatos e eleitores)”<sup>11</sup>.
- 2.21. Ainda neste Acórdão sustenta-se o “princípio da máxima efetividade interpretativa das normas que envolvam direitos fundamentais, segundo

---

<sup>11</sup> Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20130480.html>.

o qual, na hipótese de existir uma dúvida quanto ao exato sentido interpretativo das normas referentes a direitos fundamentais, o intérprete ou o aplicador da norma encontra-se vinculado a conferir-lhes a máxima efetividade interpretativa (cfr., Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.<sup>a</sup> ed., 2003, Coimbra, Almedina, p. 1224). Assim, perante dois sentidos possíveis de uma norma restritiva de direitos fundamentais em que se suscitem dúvidas quanto ao âmbito da restrição em causa, deverá optar-se pela solução interpretativa que, limitando o âmbito de incidência da restrição, amplie o direito em causa”.

- 2.22. Elucidativo sobre esta matéria é também o Acórdão n.º 473/92, em que o Tribunal Constitucional foi chamado a pronunciar-se sobre uma lei que estabelecia uma nova incompatibilidade relativa ao exercício de deputado ao Parlamento Europeu, que visava abranger os deputados já eleitos. Foi entendimento do Tribunal Constitucional, que “O direito de participar na vida pública, previsto no artigo 48.º da Constituição, o direito de sufrágio a que se reporta o artigo 49.º, nomeadamente na sua dimensão de capacidade eleitoral passiva - e o direito de ser eleito implica o da manutenção no cargo eleito -, o direito de acesso a cargos públicos e o direito a não ser prejudicado em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos, reconhecidos pelo artigo 50.º, n.ºs 1 e 2, são direitos fundamentais de participação política cuja restrição só pode ocorrer nos precisos casos contemplados no n.º 2 do artigo 18.º da lei fundamental, sendo certo que as leis que autorizadamente os restrinjam, além de revestirem carácter geral e abstracto, não podem ter efeito retroactivo nem diminuir a extensão e o conteúdo essencial daqueles preceitos constitucionais. A restrição, por conseguinte, há-de operar-se por via constitucional, ou por ela prevista, e visa acautelar direitos ou interesses também constitucionalmente protegidos, com aptidão e idoneidade para alcançar esse objectivo, e só nessa medida, salvaguardando sempre o conteúdo essencial do preceito. São limites vinculantes os indicados pelo n.º 2 do artigo 18.º e, de resto, realçados pelos autores (v. g., Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.<sup>a</sup> ed., 1.º vol., Coimbra, 1984, p. 167, e

Vieira de Andrade, Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, Coimbra, 1987, pp. 232-233)”<sup>12</sup>.

- 2.23. Em síntese, decorre do direito fundamental dos cidadãos à participação política, inerente ao princípio do Estado de direito democrático, que a restrição de tal direito só possa ser constitucionalmente admissível se, por força do artigo 18.º, n.º 2, for adequada, necessária e proporcional (no sentido da proibição do excesso) à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.
  - 2.24. Ora, o princípio da estabilidade parlamentar, no sentido e alcance definidos por Jorge Miranda e Rui Medeiros, comporta restrições que a própria CRP, no seu artigo 153.º, n.º 2, consente.
  - 2.25. A figura da dispensa de funções, prevista nas leis eleitorais, não é, pelo já exposto, compatível com o princípio constitucional da estabilidade parlamentar.
  - 2.26. Sendo a participação política um direito livre do cidadão, o exercício do mandato parlamentar não pode constituir-se, por si, uma limitação ao exercício daquele, devendo aplicar-se o princípio da máxima efetividade interpretativa das normas que envolvam direitos fundamentais.
3. Quanto ao facto de o Deputado requerente ser DURP
    - 3.1. Não acompanho o argumento que o Deputado requerente e o Deputado Relator sustentam no facto de o Deputado requerente ser Deputado Único Representante de um Partido (DURP) e, nessa medida, o Partido Político pelo qual foi eleito ficaria sem representação parlamentar.
    - 3.2. Nesta linha de raciocínio, o Deputado relator sustenta que na atual legislatura, *“não há falta justificada que possa valer a um partido, quando o respetivo DURP falhou uma votação por impossibilidade de comparecer – e não se diga que o voto de apenas um deputado não é determinante: basta recordarmos do que se passou com a aprovação do Orçamento de Estado para 2021 e a importância que tiveram as posições de voto das deputadas não inscritas Cristina Rodrigues e Joacine Katar Moreira para a aprovação do documento orçamental.”* E acrescenta: *“não se diga que o voto de apenas um deputado não é determinante”*;

---

<sup>12</sup> Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19920473.html>.



- 3.3. A questão é que os votos de cada um dos 230 deputados são, todos eles, por si, determinantes – seja porque acompanham o sentido da votação da sua direção parlamentar, permitindo a aprovação ou rejeição das iniciativas legislativas, seja porque, no legítimo exercício do seu mandato parlamentar, entendem votar em sentido contrário à direção do seu grupo parlamentar (como também já aconteceu com deputados da Região Autónoma da Madeira ou com o designado caso “queijo limiano”, em que um Deputado, na oposição, viabilizou uma proposta orçamental); ou seja, é a soma de todos os votos determinantes que dita o resultado da votação;
- 3.4. Não se afigura, assim, legítimo sugerir, sequer, que os votos dos Deputados únicos e os dos Deputados não inscritos, pela sua natureza, arrastariam em si uma outra qualidade que se distinguiria de dos demais, porquanto estes se caracterizariam pela sua *fungibilidade*; é como se existisse, neste argumento, uma espécie de sistema do voto tarifado, que creio estar longe do espírito do Deputado relator;

Pelo exposto, é meu entendimento que a decisão de um titular de cargo político eletivo de candidatar-se a outro órgão político, sendo o exercício de um direito fundamental, não pode, num Estado de direito democrático, ser posto em causa. No caso concreto – não posso deixar de o referir –, a faculdade do exercício do direito é reconhecida a quem publicamente já anunciou querer alterar a Constituição da República Portuguesa. Este reconhecimento é, porém, a reafirmação da Constituição, da sua validade e dos princípios nela contidos. A censura do ato em si só pode, assim, ficar do lado do livre julgamento dos eleitores.

Assembleia da República, 31 de dezembro de 2020

Isabel Oneto

DECLARAÇÃO DE VOTO RELATIVA AO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO  
MANDATO PARLAMENTAR DO DEPUTADO ANDRÉ VENTURA

Invocando a sua participação, enquanto candidato, nas eleições presidenciais, solicitou o Sr. Deputado André Ventura a suspensão temporária – pelo período correspondente à campanha eleitoral, *amplo sensu* – do seu mandato de Deputado, bem como a correspondente substituição, por idêntico período.

Sem cuidar de apreciar os termos da sustentação do pedido, cuja fundamentação, salvo melhor opinião, revela bastante insuficiência jurídica, cingimo-nos ao essencial da questão.

Em primeiro lugar, verificando que inexistente norma expressa no Estatuto dos Deputados que trate especialmente da situação em apreço, salienta-se que o n.º3 do art.º 1.º do referido ED acolhe, como cláusula de receção, a aplicação aos Deputados das “demais disposições legais aplicáveis”. O que, no caso, tem correspondência no Art.º 6.º, n.º1 da Lei eleitoral para o Presidente da República que prevê que “Desde a data da apresentação das candidaturas e até ao dia da eleição os candidatos têm direito à dispensa do exercício das respetivas funções, sejam públicas ou privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito a retribuição, como tempo de serviço efetivo”. A referida norma, porque constante de lei orgânica (a Lei eleitoral para o Presidente da República), nos termos do Art.º 112.º e 166.º, n.º1 da CRP, tem valor reforçado e prevalece, também por essa razão, em relação ao Estatuto dos Deputados.

Tanto basta, pois, para reconhecer ao Deputado peticionário o direito, sem afetação, à não presença nos trabalhos parlamentares por todo o período em causa.

Em segundo lugar, com relevância para os demais efeitos pretendidos, trata-se, no âmbito parlamentar, de identificar as implicações jurídicas dessa “dispensa de exercício de funções”.

Diz o n.º 2 do já citado Art.º 6.º da Lei Eleitoral do Presidente da República que “os magistrados judiciais ou do Ministério Público, os militares em funções de comando e os diplomatas chefes de missão, quando candidatos, suspendem obrigatoriamente o exercício das respectivas funções”. Nada refere a norma sobre a figura a aplicar a deputados em exercício. Nem teria de o referir pois essa é matéria, pela sua natureza, da competência própria do órgão de soberania Assembleia da República. Porém, como já se referiu, o Estatuto dos Deputados é omissivo em relação à situação concreta em análise, não constando ela dos “motivos relevantes” de substituição temporária elencados no n.º 2 do Art.º 5.º.

Está-se, portanto, perante uma lacuna jurídica. Em face da qual, em sede de interpretação de normas, dois caminhos se poderão aparentemente ter como admissíveis:

- Ou o do reconhecimento de um direito a “dispensa de exercício de funções” entendido como fundamento de justificação de faltas por exercício de uma atividade política especialmente protegida na lei;
- Ou o do reconhecimento de um direito a “dispensa de exercício de funções”, entendido como podendo dar lugar a suspensão temporária de mandato (se tal for requerido, como foi o caso) e, em consequência, aplicando-se as pertinentes disposições estatutárias, *maxime* a substituição temporária do Deputado (nos termos do ED e da Lei Eleitoral para a Assembleia da República).

Se, à partida, ambos os caminhos aparentemente se afiguram conformes, uma avaliação dos efeitos de cada uma das opções iluminará melhor, em meu entender, quais os direitos e interesses juridicamente relevantes que estão em causa e que importa salvaguardar.

Em causa não está, para o Deputado dispensado - qualquer que seja a opção - eventual prejuízo na sua esfera pessoal, mormente de natureza pecuniária, em função da especial proteção que lhe é dada pelo referido n.º 1 do Art.º 6.º da LEPR.

Em causa estão, porém, outros aspetos relevantes, a saber:

Primeiro aspeto - A estabilidade da composição da Assembleia da República de acordo com o disposto na respetiva Lei Eleitoral que fixa o número de Deputados não de modo variável mas fixo, em 230. Portanto, 230 e não 229 por efeito eventual de uma deliberação de dispensa, ainda que temporária mas, nesse período, constante, de exercício das funções de Deputado. Tal redução, ainda que circunstancial e limitada, não tem base legal em todos os casos em que ao mandato subjaz o direito à representação efetiva por parte dos correspondentes partidos políticos ou coligação de partidos, que dessa representação não podem ser destituídos, ainda que transitoriamente, por opção alheia. É o que resulta implícito na razão de ser de normas constitucionais como as do Art.º 160, n.º 1 c) (perda de mandato de Deputados que se inscrevam em partido diferente) ou do Art.º 180.º (Direitos dos Deputados eleitos por partidos);

Segundo aspeto e por derivação do anterior - O direito subjetivo, não privatístico mas de natureza institucional, dos partidos políticos e dos cidadãos eleitores à representação parlamentar efetiva em correspondência com a conversão de votos em mandatos, mais uma vez de

acordo com a Lei Eleitoral. Direito que, a ser denegado, nos casos de Deputado único representante de um Partido torna ainda mais evidente a quebra do direito à representação efetiva.

Por uma razão e por outra se deve concluir que a Assembleia da República não tem a faculdade legal de tomar deliberações das quais resultem como consequência a permanência de “cadeiras vazias” em prejuízo da vontade dos representados.

Obstando a esta consequência poderá alegar-se que a simples dispensa de funções não implicaria necessariamente a “cadeira vazia” pois sempre o Deputado dispensado poderia retomar intermitentemente o exercício da função. Creio, perante tal argumento, ser imprescindível levar em conta que esse não é o propósito requerido pelo Deputado - que tem direito a ver considerada a sua pretensão com o propósito com que o formula. Ao invés, a manter o Deputado na contingência do exercício intermitente de atividade entre a sua condição parlamentar e a condição de candidato, tal redundaria, por um lado, no desempenho necessariamente prejudicado dos deveres de representação parlamentar - entre os quais se contam os da assiduidade, pois (segundo o Art.º 14.º ED) “o exercício de quaisquer outras atividades, quando legalmente admissível, não pode por em causa o regular cumprimento dos deveres previstos”, designadamente o de “participar nos trabalhos parlamentares”. E, por outro, num prejuízo (maior ou menor não nos compete aqui julgar) do direito à igualdade de condições entre candidatos, neste caso por afetação da disponibilidade integral do candidato para o seu desempenho na campanha eleitoral.

Se outros candidatos, no passado, sendo Deputados, não consideraram colocar a questão à ponderação da Assembleia da República e resolveram

harmonizar com o exercício do mandato parlamentar os seus atos de campanha, isso não constitui qualquer precedente digno de fazer jurisprudência pelo simples facto dessa opção ter resultado das suas opções próprias e, conseqüentemente, a Assembleia, por desnecessidade, não ter sido chamada a pronunciar-se sobre tal opção. O que, tanto quanto sei, acontece agora, pela primeira vez.

Assim, e em conclusão,

Face à natureza dos direitos a salvaguardar e dos interesses a proteger – a de candidatura em condições de igualdade e a da representação parlamentar efetiva a que os partidos, com eleitos, têm direito -, a solução do caso deve derivar da aplicação do Art.º 6.º, n.º1 da LEPR, que configura um motivo relevante para dispensa de funções. Partindo dessa norma, trata-se de proceder à receção interna, no âmbito do Parlamento, desse motivo relevante. Aplicando o método interpretativo da identidade de razão, por aplicação analógica, verifica-se que o procedimento previsto para os demais motivos relevantes, é o consignado nos Art.ºs 4.º e 5.º do ED . Ou seja: reconhecimento da pretensão à suspensão temporária do mandato e substituição do Deputado pelo correspondente período, nos termos do ED e da Lei Eleitoral para a Assembleia da República.

Acresce, em abono da solução proposta, não apenas a fundamentação jurídico-constitucional acima expressa, mas também ser ela a que configura a opção mais conforme ao princípio constitucional que veda, em geral, interpretações restritivas em matéria de direitos fundamentais – sendo que, no caso, é o exercício de um direito de participação política que está em causa e cujo âmbito não deve ser comprimido ou de alguma forma

dificultado, tanto na ótica de um candidato a uma eleição, como de um partido com representação parlamentar ou do corpo eleitoral à plenitude da representação que, por via eleitoral, foi estabelecido.

Porque a democracia não deve ser encarada apenas como uma técnica procedimental mas como uma ética concretizadora de valores, tem-se evidente por si mesmo que o valor da plenitude das escolhas eleitorais, de um lado, e do direito à representação plena e plural dos eleitores, por outro, encontrando bom fundamento jurídico para a sustentação defendida, melhor defende o clima de paz política tão desejável à salutar vivência e convivência da sociedade pluralista que importa continuar a defender, sobretudo contra os seus detratores e apesar deles.

29/12/2020

(Deputado Jorge Lacão)



Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

**ATA NÚMERO 35/XIV/2.ª SL**

**Folha de Presenças**

Estiveram presentes nesta reunião os seguintes Senhores Deputados:

Constança Urbano De Sousa (PS)

Fernando Anastácio (PS)

Filipe Neto Brandão (PS)

Francisco Pereira Oliveira (PS)

Isabel Alves Moreira (PS)

Isabel Oneto (PS)

João Paulo Correia (PS)

Jorge Lação (PS)

José Magalhães (PS)

Pedro Delgado Alves (PS)

André Coelho Lima (PSD)

Catarina Rocha Ferreira (PSD)

Hugo Patrício Oliveira (PSD)

Márcia Passos (PSD)

Paulo Rios De Oliveira (PSD)

Pedro Rodrigues (PSD)

Sara Madruga Da Costa (PSD)

Sofia Matos (PSD)

José Manuel Pureza (BE)

Pedro Filipe Soares (BE)

João Oliveira (PCP)

João Pinho De Almeida (CDS-PP)

André Silva (PAN)

José Mendes (PS)





Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

**ATA NÚMERO 35/XIV/2.<sup>a</sup> SL**

Lúcia Araújo Silva (PS)

Eduardo Teixeira (PSD)

Jorge Paulo Oliveira (PSD)